



AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0003305-64.2019.8.14.0000
COMARCA DA CAPITAL (Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém)
AGRAVANTE: RAFAEL FERREIRA CHAVANTE – Adv. Hugo Cesar Cintra – OAB
10265
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTAS GRAVES. DUAS FUGA E PRÁTICA DE NOVO DELITO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, bem como de nossos Tribunais Superiores, a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal - no caso, fugas do estabelecimento prisional e prática de novo delito - constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal.
2. Na hipótese dos autos, o pedido de livramento condicional em favor do paciente foi indeferido, tendo em vista que as condições subjetivas do agravado são desfavoráveis ao pleito ao norte mencionado, uma vez ter empreendido duas fugas do sistema prisional, além de praticar um novo delito.
3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 29 de outubro de 2019.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em execução penal interposto, em prol de RAFAEL FERREIRA CHAVANTE, visando desconstituir a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, que indeferiu pedido de Livramento condicional em favor do agravante.

Em suas razões, o agravante relata que ajuizou o pleito de livramento condicional, pedido este que foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau sob o fundamento de que não satisfazia o requisito subjetivo, eis que não apresentou bom comportamento carcerário durante toda a execução da pena, tendo se evadido do sistema penal por 02 (duas) vezes e praticado novo delito.

Entretanto, sustenta o agravante, que o entendimento do Juízo de Execuções Penais não deve prevalecer, já que preenche os requisitos legais objetivos e subjetivos para garantir seu livramento condicional, alegando encontra-se



reabilitado para o convívio social devido ao seu bom comportamento carcerário. Assim, requereu que lhe seja concedido o Livramento Condicional em favor do agravante. Em contrarrazões, o dominus litis se manifesta pelo conhecimento e improvimento do agravo em execução interposto (fls. 12/16). Em decisão exarada à fl. 17, o juízo agravado, manteve a decisão e determinou que os autos fossem remetidos para este Egrégio Tribunal de Justiça. O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que na data de 27/08/2018, determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis. O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas se manifesta, pelo seu improvimento (fls. 28/30). É o relatório. À Secretaria para incluir em pauta na primeira sessão desimpedida. Belém, 08 de outubro de 2019.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, portanto dele conheço. Verifica-se que a discussão travada nos autos cinge-se ao afastamento das faltas graves pretéritas utilizadas como impedimento ao direito à concessão do livramento condicional do paciente. O presente agravo não apresenta qualquer argumento capaz de desconstituir os motivos sobre os quais se baseou o decisum ora impugnado, que merece ser integralmente mantido. No caso em apreço, verifica-se que o recorrente cometeu inúmeras faltas graves durante a execução da pena, consistindo estas faltas em duas fugas do sistema prisional nas datas de 13/09/2016 e 20/09/2016, vindo a ser recapturado – preso em flagrante – no dia 23/11/2016, quando praticava outro delito. Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, constata-se que o recorrente não preenche um dos requisitos subjetivos estatuídos no artigo 83, inciso III, do Código Penal, qual seja, o comportamento satisfatório durante a execução da pena, de modo que deve ser indeferido o pedido de livramento condicional. Denota-se, portanto, que o Juízo da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém trouxe fundamentação suficiente para indeferir o pedido de livramento condicional em favor do agravante. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em que pese a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional, conforme disposto na Súmula n. 441/STJ, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Ademais, o art. 83, III, do Código Penal exige comportamento satisfatório durante toda a execução da pena, não havendo limite temporal para consideração das faltas graves na avaliação do requisito subjetivo do benefício em voga, exceto quando considerado desproporcional, o que não é o caso dos autos. Vejamos trecho de entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...)

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do



disposto no art. 83, III, do Código Penal.

2. Segundo entendimento fixado por esta Corte, não se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes.

3. Desse modo, no caso concreto, o cometimento de 2 (duas) faltas graves durante a execução penal é causa suficiente para o indeferimento do benefício legal, consoante exposto no art. 83, III, do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 417.233/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, conheço do presente recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

Belém, 29 de outubro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator